



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Minuta do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 03/2021

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2021

OBJETO: Prorrogação do contrato de Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil para a Câmara Municipal de São Bento/MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de Parecer referente a Minuta do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 03/2021 celebrado entre a Câmara Municipal de Tuntum e a empresa VENAC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ nº 14.294.427/0001-54e tem por objeto a prorrogação de sua vigência, por 12 meses. Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Desta feita, cabe a esta assessoria a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado. Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 - O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2- Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 - O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo e com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 4 - O contratante manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;
- 6 - Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- 7 - A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa.

2. FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre registrar, que a presente análise se restringe aos aspectos da legalidade da proposta ora em análise, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la ou não, especificações técnicas, estimativas de custos e demais documentos e assuntos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, não são questões a serem analisadas por fugirem da competência desta assessoria. Registre-se, ainda, que a análise aqui apresentada tem por base os documentos que estão, até o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

momento, no bojo do Processo Administrativo nº 12/2025, já que são documentos e informações da Administração Pública e, portanto, dotados de presunção de veracidade e legalidade.

2.1 Aditivo de Prazo

Conforme fora apresentado nos autos, o prazo de vigência do Contrato nº. 03/2021, vence no dia 14/03/2026, Cláusula Segunda do presente Termo Aditivo. A Lei nº. 8.666/93 prevê em seu artigo 57 a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos de prazo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo próprio).

Em vista disso, identifica-se que o primeiro requisito para prorrogação de prazo em um contrato administrativo é a natureza do objeto. Ou seja, para que haja aditivo de prazo, o objeto deverá ser um serviço contínuo.

O processo em epígrafe, conforme observado, trata-se de um serviço de assessoria e consultoria contábil, enquadrado como natureza contínua, sendo ressaltado isso na CLÁUSULA QUARTA no Contrato Nº 03/2021. Importante destacar também o que Marçal Justen Filho discorre sobre o tema em tela, acerca da natureza deste tipo de serviço:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.1 (Grifo próprio).

Portanto, conclui-se que o serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Na hipótese em questão, esta Câmara Municipal faz utilização dos serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, pois a mesma não possui capacidade técnica para desenvolver as atividades referentes a contabilidade a esta Casa Legislativa, por isso, a continuidade deste serviço torna-se essencial para o desenvolvimento deste órgão.

A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. (Grifo próprio) *** A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Desse modo, o serviço em tela poderá ser enquadrado como um serviço continuado, e conforme a doutrina qualifica, serviço continuado é todo aquele destinado a atender as necessidades públicas permanentes e cuja paralização acarrete prejuízos no andamento das atividades do órgão.

Por fim, destaca-se que a documentação referente a regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal da empresa foram analisadas por esta assessoria e encontram-se dentro das exigências da Lei Nº. 8.666/93, portanto, há o cumprimento da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

São Bento – MA, 12 de março de 2026.

Sebastião Mendes de Lemos Junior
Assessor Jurídico